



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 18/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Regulamenta o pagamento de auxílio-moradia a magistrados do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

considerando o parágrafo 2º do artigo 2º da [Resolução nº 274, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça](#);

considerando a Resolução STJ/GP nº 1, de 4 de janeiro de 2019, do Superior Tribunal de Justiça; e

considerando o constante do Processo Administrativo TST nº 506.865/2018-0,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento de auxílio-moradia aos magistrados em atividade no Tribunal Superior do Trabalho fica regulamentado por este Ato.

Art. 2º O pagamento de auxílio-moradia aos magistrados fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

- I – o magistrado esteja em efetivo exercício;
- II – não exista imóvel funcional disponível para uso do magistrado;
- III – o cônjuge ou companheiro ou qualquer pessoa que resida com o magistrado não ocupe imóvel funcional, nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;
- IV – o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança para a capital;
- V – o local de residência ou domicílio do magistrado, quando de sua nomeação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 1º A indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de

despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

§ 2º Além das condições estabelecidas pelo caput deste artigo, o pagamento de auxílio-moradia a magistrados designados para atuar em auxílio ao Tribunal Superior do Trabalho está condicionado ao não recebimento de benefício de mesma natureza no seu tribunal de origem, bem como ao caráter temporário da designação, caracterizado pelo desempenho de ação específica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as despesas para o pagamento de auxílio-moradia correrão por conta do orçamento do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º O direito à percepção de auxílio-moradia cessará:

I – imediatamente, quando:

a) o magistrado recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

b) o cônjuge ou companheiro do magistrado ocupar imóvel funcional;

c) o magistrado passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

a) aposentadoria;

b) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo magistrado;

c) situação de o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

d) encerramento da designação ou retorno definitivo ao tribunal de origem;

e) falecimento, no caso de magistrado que se deslocou com a família, por ocasião de mudança de domicílio.

Art. 4º Ao requerer o auxílio-moradia, o magistrado:

I – indicará a localidade de sua residência;

II – declarará cumprir todas as condições previstas no art. 2º deste Ato, exceto o disposto no inciso II, que será objeto de verificação da Secretaria de Administração;

III – comprometer-se-á a comunicar à fonte pagadora do auxílio-moradia a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 3º deste Ato;

IV – apresentará cópia do contrato de locação e respectivos termos aditivos.

§ 1º No caso de hospedagem, a comprovação da despesa deverá ser realizada mediante apresentação de nota fiscal do estabelecimento hoteleiro ou recibo discriminado de despesas principais e acessórias não cobertas pelo que determina o § 1º do art. 2º deste Ato.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo máximo de hospedagem não coberta por contrato de locação é de noventa dias.

§ 3º Quando expirado o termo contratual inicial, mas ocorrida sua prorrogação automática, nos termos da Lei do Inquilinato, poderá o próprio magistrado, o locador ou a imobiliária apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação, informando o novo valor pactuado do aluguel.

Art. 5º Para percepção do auxílio-moradia, o magistrado encaminhará mensalmente à Secretaria de Administração recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador, comprovante de depósito ou transferência eletrônica do aluguel para conta bancária indicada no contrato, desde que essa forma de pagamento esteja prevista no instrumento, ou ainda boleto bancário autenticado ou acompanhado de comprovante de pagamento pelos meios eletrônicos disponíveis que permita relacionar o pagamento ao contrato vigente.

Art. 6º No caso em que não seja possível determinar, na documentação apresentada, o valor que se refira exclusivamente ao alojamento, o reembolso ao interessado será suspenso até que seja esclarecida a informação.

Art. 7º O magistrado deverá utilizar formulário específico para solicitação de auxílio-moradia e formulário mensal para encaminhamento dos comprovantes de pagamento.

Art. 8º O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder a quantia de R\$ 4.377,73.

Parágrafo único. O valor máximo será revisado anualmente por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 9º A percepção de auxílio-moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA